

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992
(PLS Nº 17, DE 1991)**

(Apensados os Projetos de Lei nº 325, de 1991, nº 354, de 1991, nº 790, de 1991, nº 2.313, de 1991, nº 3.053, de 1997, nº 34, de 1999, nº 1.366, de 1999 e nº 2.611, de 2000)

Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção do trabalhador em face da automação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FRANCISCO PRACIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob consideração, de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, pretende regular o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo a proteção ao trabalhador em face da automação. No Senado Federal o referido PL foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo então Senador Wilson Martins. São as seguintes as determinações propostas pelo Projeto de Lei ora relatado:

- a) Obrigação, para a empresa que adotar programa de automação de sua produção, de estabelecimento de Comissão Paritária para a negociação de medidas que visem a redução dos efeitos negativos da automação sobre os empregos (art. 1º);
- b) Criação, pelos sindicatos, de Centrais Coletivas de Reciclagem e recolocação dos empregados dispensados (art. 2º);
- c) Criação, pelo Governo Federal, de centros de pesquisa e comissões interdisciplinares, para a orientação dos processos de reciclagem de mão-de-obra, em face da modernização, informatização e automação das empresas (art. 3º);

- d) Inclusão nos currículos dos ensinos fundamental e médio, pelas três esferas de governo, de disciplinas que instruem os estudantes sobre os avanços da computação e informática (art. 4º);
- e) Caracterização de dispensa sem justa causa, para fins trabalhistas, a demissão de empregado decorrente da introdução da automação no processo produtivo (art. 5º).

Após aprovação pelo Senado Federal em 1991, foi encaminhado, para exame, a esta Casa Legislativa, tendo determinado a Mesa da Câmara dos Deputados que o mesmo deveria ser apreciado pelas seguintes Comissões: De Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; De Economia, Indústria e Comércio; De Trabalho, Administração e Serviço Público; e De Constituição e Justiça e Redação.

Aqui, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei recebeu, em apensamento, os seguintes Projetos de Lei:

(i) PL nº 325, de 1991. Este Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nelson Proença obriga as empresas que desejam implantar sistema de automação a comunicar o fato ao sindicato da categoria, encaminhando especificação do sistema pretendido e formando comissão paritária para estudar o remanejamento dos empregados. O Projeto estabelece, ainda, que o empregado dispensado em virtude de automação fará *jus* ao dobro da indenização trabalhista.

(ii) PL nº 354, de 1991, de autoria do então Deputado Carlos Cardinal, que veda a demissão de trabalhadores em virtude da automação, determinando o remanejamento e treinamento destes ou sua compulsória aposentadoria proporcional.

(iii) PL nº 790, de 1991, do então Deputado Freire Júnior, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.

(iv) PL nº 2.313, de 1991, do então Deputado Luis Soyer, que prevê a indenização em dobro de empregados dispensados por efeito da automação.

(v) PL nº 3.053, de 1997, do então Deputado Milton Mendes, que oferece disposições similares às da proposição principal.

(vi) PL nº 34, de 1999, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que oferece disposições similares às da proposição principal, obrigando as empresas que pretendam adotar programas de automação da produção a criar comissões paritárias.

(vii) PL nº 1.366, de 1999, do então Deputado, e hoje Senador, Paulo Paim, que oferece incentivo fiscal de depreciação acelerada de ativos para as empresas que implantarem sistemas de automação sem incorrer em demissões.

(viii) PL nº 2.611, de 2000, do então Deputado Freire Júnior, que determina a negociação com o sindicato nos casos em que as demissões por motivo de automação ultrapassarem

dez por cento do total de empregados da empresa. Este Projeto de Lei determina, ainda, em seu art. 5º, que “*nos casos de demissão de número inferior a 10% dos empregados, é obrigatória a qualificação profissional do empregado interessado, paga pelo empregador*”.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, desta Casa, **onde ficou por 15 anos** – de maio de 1992 até abril de 2007 – o Projeto de Lei ora apreciado (e alguns de seus apensados) recebeu três Emendas, a saber:

(i) **Emenda Substitutiva nº 1, de 1992**, ao Projeto Principal, de autoria da então Deputada Sandra Starling, que obriga as empresas que implantarem sistemas de automação da produção e administração a apresentarem à comissão paritária e/ou ao sindicato de classe, os seus respectivos planos de automação. O mesmo Projeto de Lei estabelece, ainda, as condições a serem cumpridas pelas empresas quando da implantação de planos de automação, limita a automação a 20 % da capacidade de produção total da empresa a cada ano e condiciona a demissão do trabalhador em face da automação a autorização da DRT.

(ii) **Emenda Modificativa nº 2, de 1992**, ao Projeto Principal, do então Deputado Zaire Rezende, que determina a implantação de disciplina de informática no currículo escolar a partir do ano subsequente à promulgação da lei.

(iii) **Emenda substitutiva nº 1, de 1995**, também de autoria da então Deputada Sandra Starling, com redação similar à Emenda nº 1, de 1992.

Após 15 (quinze) anos na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei que pretende regular a proteção ao trabalhador em face da automação foi relatado pelo Sr. Deputado Júlio Semeghini, que pugnou pela REJEIÇÃO da proposição principal, de todos os seus apensados e das três Emendas já mencionadas.

É o Relatório.

II – VOTO

A exemplo do Deputado Júlio Semeghini, também lamento que este Projeto de Lei Tenha passado tanto tempo para ser relatado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No entanto, não acredito que se o mesmo tivesse sido apreciado há doze ou treze anos, as propostas trazidas por ele – ou pelos seus apensados – não estariam superadas ou pudessem ser vistas como garantidoras de qualquer proteção efetiva ao trabalhador.

Inicialmente, ressalto que em nenhuma das justificativas que acompanham o conjunto de Proposições, ou seja, que acompanham o Projeto Principal ou os Projetos a ele apensados, há informações de que as proposta apresentadas tenham sido discutidas com qualquer Sindicato ou Central Sindical de trabalhadores. Penso que uma Proposição como esta que objetiva regular proteção aos trabalhadores, deveria ser debatida de forma ampla, ao menos, com representantes do conjunto de trabalhadores atingidos diretamente por este processo que caracteriza o novo paradigma produtivo do século XXI.

Por outro lado, cabe destacar, também, que não houve, durante todo o tempo em que as Proposições tramitam nesta Casa Legislativa, um interesse efetivo por parte das entidades representativas dos trabalhadores em participar de um debate mais aprofundado sobre o Projeto em voga e seus apensados, no sentido de dirimir quaisquer discrepâncias ou incorreções que não beneficiassem diretamente os trabalhadores atingidos pelo processo de automação do setor produtivo, mesmo estando as Proposições ora analisadas em trâmite há mais de 15 anos nas duas Casas do Poder Legislativo. Tal fato, no meu entendimento, é um forte indicativo de que as ditas entidades representativas dos trabalhadores não vêm as Proposições sob análise como efetivos instrumentos de proteção ao trabalhador em face da automação.

Na qualidade de relator da presente proposição nesta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, procurei ouvir, ainda que informalmente, as opiniões dos representantes da Central Única dos Trabalhadores – CUT e da Força Sindical – FS – sobre a matéria aqui tratada, uma vez que as referidas organizações são, reconhecidamente, as mais proeminentes Centrais Sindicais brasileiras.

Em resposta à minha solicitação, somente a CUT encaminhou um expediente ao meu gabinete manifestando-se desfavoravelmente à Proposição em tela, em face das considerações expostas no referido expediente.

Passo, a seguir, a tecer algumas considerações sobre a questão da automação no mundo do trabalho:

O mundo do trabalho sofreu transformações profundas, principalmente após consolidar-se um modelo econômico baseado na globalização, o que reflete claramente quais são as tendências e o perfil dos profissionais requisitados pelas empresas e organizações do século XXI.

A automação não é fenômeno novo no capitalismo. Existe praticamente desde seu nascimento, a partir da superação do trabalho artesanal, do parcelamento das tarefas na fase manufatureira e da introdução das máquinas. O que há de diferente na fase atual são os meios usados para automatizar a produção. Até uma fase recente, eram usados somente os recursos provenientes da mecânica e da eletricidade. A partir dos anos 60, a informática foi incorporada no processo de trabalho. Por isso é que alguns batizam a fase atual de "revolução informacional", em que a novidade é a introdução e a difusão da *microeletrônica*.

O avanço tecnológico - responsável pela automação de empresas e, em conseqüência disso, pela demissão de muitos trabalhadores - é responsável, também, pelo surgimento de postos de trabalho e funções que surgem a partir de novas configurações oferecidas pelo mercado de trabalho nos campos da tecnologia da informação, da automação industrial, da robótica, etc, mostrando que o talento humano é indispensável.

O desafio colocado ao poder público e às entidades representativas dos trabalhadores, portanto, é a criação das condições necessárias para que os trabalhadores

tenham acesso à informação e à educação formal, de maneira que possam ser preparados e capacitados a assumir as múltiplas tarefas que a economia globalizada exige. Uma das ferramentas essenciais que o Estado Brasileiro tem a seu dispor é a educação para o trabalho, buscando, com isso, aperfeiçoar e qualificar os trabalhadores para as novas tarefas que uma economia com altos índices de tecnologia exige.

A inserção dos indivíduos no mercado de trabalho marcado pela automação, ao meu sentir, tem que estar condicionada a uma prévia preparação intelectual e técnica, de maneira que possam conquistar o seu lugar no mundo do trabalho, sem esperar por demissões motivadas pela automação. Para isso, as instituições educacionais têm que contribuir efetivamente, em conjunto com o Poder Público, por meio de parcerias, para a elaboração e aplicação de cursos de educação tecnológica que possibilitem aos trabalhadores o acesso às inovações tecnológicas exigidas pelo mercado de trabalho.

Não podemos afirmar, porém, que o governo brasileiro e as nossas instituições de ensino nada têm feito nesse sentido. Como exemplo da tentativa do Poder Público em propiciar melhor qualificação ao trabalhador brasileiro, podemos citar a implantação de inúmeras Escolas Técnicas e de inúmeros Centros Federais de Ensino Tecnológico em todo o país. Essas instituições federais de ensino, além de propiciarem formação técnica ou tecnológica aos jovens estudantes, têm se revelado instrumentos capazes de inserir os trabalhadores alijados pelo processo de automação em novos postos de trabalho. Podemos citar também, os Programas Estaduais de Qualificação – PEQ's e as parcerias nacionais e regionais que implementam o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, oferecendo qualificação profissional a uma boa parcela da população economicamente ativa utilizando recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador.

As Proposições ora analisadas estabelecem certas obrigações para as empresas que demitirem empregados em face de automação. Essas obrigações objetivam, principalmente, uma melhor qualificação dos empregados demitidos e suas reintegrações ao mercado de trabalho. A finalidade disso, resta claro, é a proteção ao emprego. No entanto, nada dispõem essas mesmas Proposições para as empresas que, desde o início de suas atividades, pouca ou quase nenhuma mão-de-obra empregam, por já “nascerem” quase que completamente automatizadas.

A minha convicção, pois, é de que o PL nº 2.902, de 1992, bem como os seus apensados, não estabelecem proteção efetiva ao trabalhador atingido ou em vias de ser atingido pelo processo de automação de vários segmentos do setor produtivo, o que justifica, ao meu sentir, a sua não aprovação por esta Casa Legislativa.

É o PARECER, por fim, pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.902, de 1992, pela REJEIÇÃO de todos os Projetos de Lei a ele apensados e pela REJEIÇÃO, de igual forma, das Emendas nº 1, de 1992, nº 2, de 1992 e nº 1, de 1995.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **Francisco Praciano**
Relator